

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014457/91-16
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.405
RECURSO Nº : 115.891
RECORRENTE : EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
: LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

“DRAWBACK” Nacionalização de insumos não utilizados no regime. Comprovado o pagamento da diferença do Imposto devido, através de diligência realizada junto à repartição aduaneira de origem, cancela-se a exigência desse imposto e respectivos encargos.
Multas do art. 364, II do RIPI - incabível a sua aplicação, tendo em vista a não caracterização da situação prevista nesse dispositivo legal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sendo que as Conselheiras: Elizabeth Maria Violatto e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, votaram pela conclusão. A Conselheira Elizabeth Maria Violatto fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

VISTA EM

Maria do Socorro Santos de Sá Rego
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10880-014457/91-16
RECURSO Nº. : 115.891
SESSÃO DE : 22/10/96
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.405
RECORRENTE : EVEREADY DO BRASIL IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo ora em exame esteve sob apreciação desta Câmara em sessão do dia 28/09/94, ocasião em que foi baixada a Resolução nº. 302-709, convertendo o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, cujo relatório adoto nesta oportunidade, passando à sua leitura para informação de meus I.Pares, devendo o mesmo fazer parte integrante do presente julgado.

..... (Leitura - fls. 103 a 107).....

O Voto, de autoria deste Relator, proferido na oportunidade, foi o seguinte:

"VOTO

Preliminarmente, destaco que a Recorrente apensou a xerocópia do DARF de fls. 96, informando, no item 26 do seu Recurso Voluntário, que tal Guia comprova o recolhimento da diferença de tributo apurada, corrigida monetariamente, acrescida da multa e juros de mora que, por justo, era devida.

Tal fato colide com a alegação estampada em um dos Con-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97
RECURSO Nº. : 115.891
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.405.

siderandos da Decisão recorrida, de que: "...embora afirme que efetuou o recolhimento de tal valor, devidamente corrigido, multa e juros correspondentes, não trouxe à colação qualquer documento probante de tal assertiva".

Entendo que, se houve um recolhimento de crédito tributário relativo ao processo de que se trata - e o DARF indica o Auto de Infração nº. 61.203 que é o mesmo mencionado às fls. 01 destes autos - cópia do mesmo deveria estar inserida no processo e ser do conhecimento da Autoridade julgadora.

Quando muito, tendo a Autuada informado em sua Impugnação de Lançamento de fls. que efetuara o pagamento respectivo, ainda que a Autoridade não tivesse conhecimento de tal pagamento por qualquer motivo, deveria, antes de proceder sua decisão a respeito, solicitar da Interessada a juntada do respectivo comprovante.

O documento agora trazido à colação pela Recorrente, se confirmada sua legalidade, o que aqui se supõe, poderia ter influenciado na referida Decisão.

Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, a fim de que seja devidamente apurado o recolhimento objeto do documento de fls. 96 supra e procedidas as necessárias considerações a respeito, observando-se, inclusive, a possibilidade de reformulação da mencionada Decisão, dando-se, em seguida, ciência dos resultados à Recorrente concedendo-lhe prazo, em sendo mantido o crédito tributário exigido, para que possa aditar suas razões de Recurso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97
RECURSO Nº. : 115.891
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.405.

se assim o desejar",

Como resultante da diligência determinada, foi juntada às fls. 111 a "PAPELETA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO", com informações sobre DARF quitado, indicando o pagamento de tributo, com atualização monetária, multa e juros de mora, atestando que após pesquisa efetuada nas microfichas (ou arquivo de documentos processados), pertencentes ao referido órgão, são verdadeiras as informações do quadro demonstrativo constante do mesmo documento,

Às fls. 116 consta informação fiscal no sentido de que : "O darf de fls. 96 foi devidamente certificado as fls. 111 e alocado, através do Sistema PROFISC, ao débito do Imposto de Importação (Cod. 3345), o qual extinguiu-se por pagamento (fls. 112 e 113). Restando, portanto, em aberto o débito relativo à multa do IPI (Cód. 3059)".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97
RECURSO Nº. : 115.891
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.405.

VOTO

Preliminarmente, cabe-nos decidir, de pronto, pela reforma parcial da Decisão singular, que mantém integralmente as exigências formuladas no Auto de Infração de fls., pois que uma vez comprovado o pagamento, pela Autuada, do tributo cobrado e dos respectivos acréscimos legais incidentes, extinguindo-se o crédito tributário nessa parte, não há que se prosseguir em tal cobrança.

A partir daí, resta-nos, agora, apreciar a legalidade ou não da aplicação da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, § 4º, do RIPI, única parte do crédito tributário que a Recorrente efetivamente contesta, uma vez que reconheceu e pagou o restante da dívida,

O "caput" do citado art. 364, do RIPI estabelece:

"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº. 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nºs. 34/66, art. 2º., alt. 22a., e 1.680/79, art. 2º.)"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10580-001852/90-97
RECURSO Nº. : 115.891
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.405.

Como se denota, o "caput" do artigo que comanda as penalidades previstas nos seus incisos I a III é muito claro em estabelecer que a infração punível é, sem qualquer dúvida, a "falta de lançamento do valor do imposto em Nota-Fiscal" ou, havendo tal lançamento, a "falta do recolhimento do do imposto lançado".

O parágrafo 4º., do mencionado art. 364, não tem, evidentemente, aplicação ao presente caso, pois que não existe nenhum dispositivo no referido Regulamento equiparando o não pagamento, ou pagamento insuficiente, do I.P.I. quando da nacionalização das mercadorias importadas, à falta de lançamento do imposto em Nota Fiscal ou o seu não recolhimento quando lançado na Nota.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, a inaplicabilidade da penalidade prevista no inciso II, do art. 364, do RIPI, no caso em espécie.

Frente ao exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento, levando em consideração que ficou comprovado o pagamento do Imposto lançado e respectivos encargos, bem como a improcedência da penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-014457/91.16
RECURSO Nº : 115.891
ACÓRDÃO Nº : 302-33.405
RECORRENTE : EVEREADY DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conquanto acompanhe a conclusão estampada no voto condutor do presente acórdão, faço-o com base em fundamento diverso.

Conforme estabelece o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, o beneficiário do Regime de Drawback dispõe de trinta dias, a contar da data de vencimento do prazo para exportação, para liquidar o débito fiscal correspondente.

Efetuada o recolhimento dos tributos dentro do referido prazo, não há que se falar em aplicação da penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI/82.

Sendo assim, acompanho o relator do processo, para votar no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das sessões, de 22 de outubro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO